



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/003.427/89-13

Sessão de 09 de julho de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/03-02.148

Recurso nº: RP/302-0.433

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MERCANTIL, REP.P/AGÊNCIA MARITÍMA GRANEL LTDA.

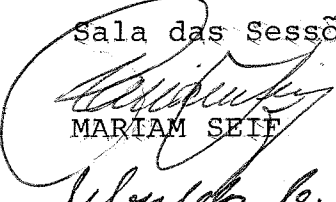
FALTA DE MERCADORIA A GRANEL. Percentual da quebra inferior ao limite fixado na IN nº 12/76 da SRF (5% sobre o manifestado).

Recurso da Procuradoria negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Itamar Vieira da Costa, João Holanda Costa e Maríam Seif.

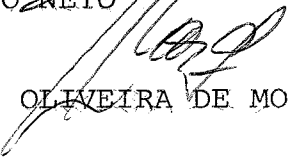
Sala das Sessões-DF, em 09 de julho de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


UBALDO CAMPELO NETO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, SÉRGIO CASTRO NEVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. HUMBERTO ES MERALDO BARRETO FILHO.

PROCESSO N. 10845.003427/89-13
RF/302-0.433 - ACORDAO CSRF/03-02.148
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 2a. CAMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MERCANTIL, REP. P/
AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA.

RELATÓRIO

Amparando-se na disposição constante do inciso I, do artigo 3 do Decreto n. 83.304/79, a Procuradoria da Fazenda Nacional recorre a esta Câmara Superior, para pleitear a reforma da decisão contida no Acórdão n. 302-31.810, assim ementados:

"CONFERENCIA FINAL DE MANIFESTO - GRANEL LIQUIDO.

1. Serão exigidos os tributos incidentes sobre a diferença entre as faltas apuradas e o percentual franqueado. Exclui-se de tributação as faltas inferiores à franquia estabelecida na IN/SRF 95/84.
2. A isenção beneficia somente a mercadoria importada, não se estendendo ao transportador - Art. 481, 3, do RA.
3. O percentual de 5%, a que se refere a IN n. 12/76, relaciona-se apenas com a dispensa da penalidade.
4. A taxa cambial a ser aplicada na conversão da moeda negociada é a vigente na data do lançamento do crédito tributário. Art. 87, 103 e 107, parágrafo único, do RA.

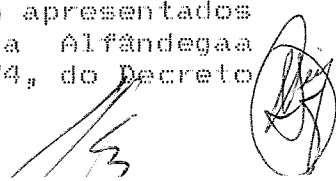
Consistem os argumentos trazidos pela recorrente nas razões a seguir transcritas:

"Na Conferência Final de Manifesto n. 3112/88 referente ao navio MERCANTIL PARATI, entrado em 29/10/88, foi apurada a falta de 776 kg de FENOL a granel líquido, classificação TAB 29.07.11.00.00 e de 4.831 kg de SODA CAUSTICA - granel líquido - classificação TAB 28.15.12.00.00.

Dispensou-se na ocasião a multa prevista no art. 521 inc. II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, tendo-se em vista que a falta não ultrapassou 5% do total manifestado, conforme preceitua a IN n. 012/76.

Como se vê, por sua natureza e características, o procedimento da Conferência Final de Manifesto apurou a infração através da Folha Oficial de Descarga, fornecida pela concessionária do porto, de acordo com o art. 70, 1, do R.A., sendo as faltas apontadas decorrentes do confronto dos registros de descarga (art. 476, do R.A.).

Os laudos de quantificação foram apresentados por técnicos credenciados junto à Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos, segundo prescreve o art. 74, do Decreto



n.º 91.030/85 (v. fls. 05 a 09 e 10 a 14 dos autos).

Foi assim constatado que, em Conferência Final de Manifesto, ocorreu o fato gerador, para efeito de cálculo do imposto, no dia do lançamento, de acordo com o art. 87, II, "c", do citado diploma legal, encontrando-se, assim, as alíquotas e taxas de conversão vigentes na data da conclusão do fato (data do lançamento do crédito tributário - art. 107, parágrafo único, do R.A.), o que aconteceu com a lavratura do AI.

E de se assinalar, ainda, que o Relatório de Ulagem a que se refere o voto do relator, é um documento entre particulares, que não pode se sobrepor ao texto da lei, só produzindo efeito legal o laudo técnico certificante da DRF, sendo desnecessária a consulta INT, "visto que o deslinde da questão se prende às disposições legais em vigor, que foram devidamente aplicadas".

Finalmente, é de se considerar que os agentes marítimos são os representantes legais do transportador ao subscrever o Termo de Responsabilidade (art. 71, parágrafo único, do R.A.), respondendo, em conjunto ou isoladamente, pela infração cometida pelo seu representado (art. 500, inciso II, do R.A.).

Em face do exposto e do mais que consta dos autos, e, finalmente, considerando que as instruções normativas da SRF definem os parâmetros aceitáveis de perdas, para efeito de pagamento do imposto (IN SRF 095/84) e para efeito de não pagamento de multas (IN 12/76), a decisão deve ser parcialmente reformada, para ser restabelecida, na íntegra, a decisão da 1ª Instância, que julgou procedente a ação fiscal."

E o relatório.



V O T O

Conselheiro UBALDO CAMPELO NETO, Relator

Como visto no relatório supra, o presente RP versa sobre "Falta de Granel Líquido inferior a 5% do total manifestado", em conformidade com a IN nº 12/76, da SRF.

Na ocasião do julgamento do mesmo na Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, da qual me orgulho de ser membro efetivo, tive a oportunidade de votar pelo provimento integral do recurso, ratificando, assim, minha postura em casos análogos.

Com efeito, a regulamentação em vigor para a fixação de limites de tolerância nas faltas verificadas nos transportes de granel é conflitante e arbitrária, estabelecendo critérios diversos para o imposto e a multa.

Enquanto a IN 12/76 reconhece a inevitabilidade de uma quebra de até 5% sobre o total manifestado, para afastar a cobrança de multa, a IN 95/84 somente aceita a quebra natural de 0,5% para granel líquido ou gasoso e de 1% para sólido para dispensa do tributo.

Ora, sendo a quebra inevitável, temos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, o que isenta o transportador de qualquer responsabilidade. Note-se, ainda, a cômoda situação da SRF ao fixar na IN 95/84 um único parâmetro para ser aplicado a graneis de características físicas e químicas totalmente diferentes.

Isto posto, nego provimento ao RP ora sob exame, mantendo, pois, minha posição no julgamento do processo em tela na Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o meu voto.


UBALDO CAMPELO NETO - RELATOR

